

RECURSO No. , de 2007
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Interponho Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão proferida contra o requerimento de tramitação conjunta das PECs 571/06 e 129/07, que tratam de matéria correlata, o que autoriza, na forma do artigo 142, regimental, sua tramitação conjunta.

Com supedâneo no inciso I, do artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e invocando o precedente da Questão de Ordem no. 15, de 2003, recorro ao Colendo Plenário da Câmara dos Deputados, para revisão do despacho de indeferimento da tramitação conjunta das PECs 571/06 e 129/07.

A Proposta de Emenda à Constituição no 571, de 2006, de minha autoria, trata de matéria correlata à PEC no. 129/07, razão pela qual, aplicar-se-ia a regra do artigo 142, regimental que autoriza promover a tramitação conjunta de “*proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata*”.

A Mesa proferiu despacho, *verbis*: “*Indefiro a apensação, por se encontrarem as proposições em estágios diferentes de tramitação.*” No entanto, esse entendimento não tem como prosperar, pois a matéria já foi objeto da Questão de Ordem no. 15, de 2003, restando assim decidida:

“ Ementa

Questiona a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1993 (dispõe que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional será de forma parcelada, aprovada em diversas leis complementares) à Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 1999 (estabelece que lei complementar disporá sobre fiscalização financeira da administração pública e sobre o Sistema Financeiro Nacional), por não estarem no mesmo estágio de tramitação.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM PROFERIDA EM 27.03.03.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Responderei à questão de ordem levantada ontem pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, complementada pelo Deputado José Thomaz Nonô. A questão de ordem formulada diz respeito à regimentalidade da apensação da

Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2003, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, e a de nº 53-A, de 1999, do Senado Federal. A dúvida advém do fato de a PEC do Senado já estar com pareceres das Comissões e pronta para a Ordem do Dia, ao passo que a de nº 10, do corrente ano, teve despacho para tramitação conjunta com aquela sem o parecer das Comissões. Consoante com o disposto no § 8º do art. 202 do Regimento Interno, aplicam-se à Proposta de Emenda à Constituição as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei no que não colidir com suas normas especiais de tramitação. Assim, com relação à possibilidade de tramitação conjunta de Proposta de Emenda à Constituição, matéria não tratada nas normas especiais, a regra aplicável é a do art. 142 do Regimento, que em seu parágrafo único admite a apensação para as matérias de competência do Plenário até antes de a matéria entrar na Ordem do Dia. Ressalte-se que, segundo entendimento seguido há muito pela Presidência da Casa, não impede apensação o fato de o projeto mais antigo ter eventualmente figurado em Ordem do Dia, desde que não tenha sido iniciada a sua discussão. A vedação à apensação de matéria àquelas constantes da Ordem do Dia tem como finalidade evitar que, à última hora, já divulgada a pauta da sessão alguém pretendesse por esse expediente introduzir matéria não previamente anunciada aos Deputados. Anteriormente à apensação em causa, a PEC nº 53 figurara na Ordem do Dia das sessões de 27 e 28 de fevereiro de 2002, tendo sido, em ambas as ocasiões, a discussão em primeiro turno adiada em razão do sobrerestamento da pauta por medida provisória com prazo esgotado. No que tange ao conteúdo das proposições do caso em exame, é evidente a correlação entre as matérias em tramitação. De fato, ambas dão nova redação ao caput do art. 192 da Constituição. A do Senado Federal revoga ademais os incisos e parágrafos desse artigo, ao passo que a de iniciativa desta Casa mantém os incisos e oferece nova redação ao § 1º neste último caso apenas para adaptar a redação do caput. Dessa forma, além da correlação de mérito das matérias, verifica-se que a PEC nº 10, ao dar inclusive tratamento mais restrito ao tema, mantendo o dispositivo da Constituição que a proposta do Senado pretende revogar, respalda-se nos mesmos pressupostos de admissibilidade já reconhecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao dar parecer favorável à PEC nº 53. A PEC nº 10 diferencia-se por manter os incisos e parágrafos que hoje estão no texto constitucional. Inafastável, pois, os pressupostos de admissibilidade da proposição. A conexão entre as matérias é tal que, ao apreciar a PEC nº 53, o Plenário estará de qualquer modo decidindo indiretamente sobre o conteúdo da PEC nº 10, sobre a qual inclusive incidirá eventualmente a prejudicialidade em razão da apreciação da primeira. Ressalte-se que a possibilidade regimental de apensação para tramitação conjunta de proposições legislativas, em caso de matérias análogas ou conexas, responde à necessidade de se emprestar racionalidade e economicidade ao processo legislativo. Outro entendimento levaria, por exemplo, à circunstância de ter-se várias comissões especiais em funcionamento simultaneamente para exame de diversas propostas de emenda à Constituição tratando do mesmo tema, o que traria, evidentemente, prejuízo aos trâmites legislativos e aos trabalhos da Casa. Nesse sentido, encontro precedentes nas apensações das PECs 610, de 1998, e 34, de

1995, sobre imunidade parlamentar e das PECs 289 e 376, de 2001, sobre servidores do ex-território de Rondônia, quando a Presidência, diante de situação absolutamente análoga, determinou a tramitação conjunta para exame do plenário. Com relação à oportunidade para oferecimento de emendas, destaco que a matéria objeto da PEC 10 estava proposta ao exame da Casa no bojo da PEC 53, de tal modo que, durante a tramitação desta, na forma regimental, pela Comissão Especial, os Parlamentares interessados puderam oferecer suas proposições acessórias. Como exemplo, caso um terço dos Srs. Deputados desejasse propor a manutenção dos incisos e parágrafos do art. 92 da Constituição, poderiam ter formulado emendas nesse sentido no prazo regimental. Não vislumbro, quanto a esse aspecto, prejuízo à apreciação da matéria. Dessa maneira, indefiro as questões de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado José Thomaz Nonô para manter a apensação, posto que é amparado no Regimento e nos precedentes desta Casa.”

Diante do precedente e de seus jurídicos fundamentos, a recomendar o deferimento do requerimento anteriormente apresentado, requeiro, assim, o acolhimento e deferimento deste Recurso para autorizar a tramitação conjunta das PECs 571/06 e 129/07

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007

Antonio Carlos Mendes Thame